



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005369/2025-51

Procedência: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Data: 29 de agosto de 2025

Número: 330/2025

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público - Atos Normativos - Resolução.

Referências Normativas: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

Ementa: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA PUBLICAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO - CONFOCO-MG. ANÁLISE RESTRITA AOS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS DO ATO.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Central de Normatização e Otimização, por meio do Memorando SEGOV/DCNO nº. 33/2025 (121419277), o qual solicita análise jurídica da Minuta de Resolução que visa publicar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - Confoco-MG.

2. Da instrução, destaca-se os seguintes documentos:

- Minuta de Resolução (121386308);
- Nota Técnica nº 19/SEGOV/DCNO/2025 (121382812);
- Memorando SEGOV/DCNO nº. 33/2025 (121419277).

3. Compete elucidar que os documentos analisados por esta Assessoria Jurídica se restringem ao conteúdo da solicitação formulada e do processo encaminhado.

4. É o relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

5. Preliminarmente, vale elucidar que, na presente análise, esta Assessoria Jurídica se restringe às **questões jurídicas que envolvem a elaboração da Minuta de Resolução em referência**, sem adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, conforme Resolução AGE nº 93/2021^{[1][2]}.

6. Como bem exposto, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas “*não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas*”.

7. Ademais, o Ínclito Ministro defende que a elaboração de pareceres se refere a uma atividade técnico-jurídica: “*o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei*”.

8. Destaca-se que não compete a esta Assessoria verificar a legitimidade a respeito da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

9. Verifica-se que a Resolução em questão está fundamentada no art. 93, §1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

10. Nos termos do art. 83, da Constituição do Estado de Minas Gerais, “*O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado*”, ora o fazendo no pleno exercício de sua função típica (administrativa), outrora, com menos intensidade, por meio das funções atípicas (legislativa e jurisdicional).

11. Neste sentido, os ensinamentos de Pedro Lenza^[3]:

(...)

Dessa forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o Legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional.

12. Cumpre esclarecer, que Resolução é o meio que se revestem os atos administrativos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo. Preleciona Diógenes Gasparini^[4] que “**resolução**” é a fórmula de que se valem os órgãos para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento.

13. Nesse passo, o art. 93 § 1º, III da Constituição Estadual, no que tange às atribuições do Secretário de Estado correlatas ao tema, prevê:

Art. 93 (...)

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:

(...)

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

14. Temos que o ato normativo sob análise pretende publicar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - Confoco-MG, aprovado pelo Plenário do Conselho.

15. A necessidade de edição do ato normativo em análise foi justificada pelo setor demandante por meio da Nota Técnica nº 19/SEGOV/DCNO/2025 (121382812), em síntese, nos seguintes termos:

O Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG é um órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais (Segov-MG). Tem por finalidade sugerir, divulgar boas práticas, apoiar e acompanhar as políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria estabelecidas entre organizações da sociedade civil e a administração pública estadual.

Concebido pelo art. 15 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais pelo art. 13 do Decreto nº 47.132, de 2017, o Conselho busca contribuir para a geração de conhecimento, capacitação e qualificação da política de fomento, colaboração e cooperação, a partir do diálogo estruturado entre sociedade civil e poder público. Nesse sentido, a existência de um Regimento Interno devidamente formalizado é imprescindível para assegurar clareza quanto às regras de funcionamento do colegiado, legitimando suas deliberações e garantindo maior segurança jurídica às suas atividades.

Sob o prisma da legalidade, a medida encontra respaldo tanto na competência normativa conferida pela Constituição Estadual aos Secretários de Estado no âmbito de suas atribuições, quanto nas disposições do Decreto nº 47.132, de 2017, que instituiu o Confoco-MG e atribuiu ao colegiado a competência para elaborar seu Regimento Interno. Assim, a formalização por meio de Resolução harmoniza a prática administrativa com o ordenamento jurídico vigente, ao mesmo tempo em que fortalece a legitimidade institucional do Conselho.

(...)

Diante do exposto, a Diretoria Central de Normatização e Otimização **submete à apreciação da Assessoria Jurídica da Segov a minuta de Resolução que formaliza o Regimento Interno do Confoco-MG ([121386308](#))**, já aprovado em Plenária e pela Assessoria Jurídica, a fim de que, após análise e manifestação favorável, seja viabilizada sua publicação pelo Secretário de Estado de Governo.

16. Nesse sentido, importante destacar que o art. 15 da Lei Federal nº 13.019/2014, assim dispõe:

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º **Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.**

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) (Grifamos)

17. Quanto à necessidade de edição do ato normativo em questão, o inciso VII do art. 13 do Decreto nº 47.132/2017, prevê:

Art. 13 – **Fica criado o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG** –, órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, integrante da estrutura da Segov, que tem por finalidade sugerir, apoiar e acompanhar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração com os órgãos e entidades estaduais.

Parágrafo único – Compete ao Confoco-MG:

(...)

VII – **aprovar o seu regimento interno e eventuais alterações;** (Grifamos)

18. Ademais, ressalte-se que o Confoco-MG integra a estrutura da SEGOV e é presidido pelo Secretário de Estado de Governo, conforme arts. 13 e 14 do Decreto nº 47.132/2017, ao qual compete, nos termos do art. 93, §1º, III, da Constituição Estadual, expedir atos normativos no âmbito de sua Pasta, de modo que lhe cabe a publicação, por Resolução, do Regimento Interno aprovado pelo Plenário do colegiado.

19. Com relação à estrutura e a forma de redação do ato normativo, alerta-se para o disposto no art. 4º do Decreto nº 48.936/2024^[5] que assim estabelece:

Art. 4º – A estrutura e a forma de redação dos atos a que se refere o art. 2º observarão as normas previstas na Lei Complementar nº 78, de 2004, e as diretrizes do Manual de Redação de Técnica Legislativa do Poder Executivo – Manual de Redação.

§ 1º – O preâmbulo dos decretos adotará a fórmula básica “O Governador do Estado de Minas Gerais”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguida de vírgula e da fundamentação constitucional e legal, seguido do termo “Decreta”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguido de dois pontos.

§ 2º – Compete à Secretaria de Estado de Governo – Segov a edição e atualização do Manual de Redação e a sua disponibilização no sítio eletrônico oficial <https://www.governo.mg.gov.br>.

§ 3º – O Manual de Redação conterá normas de técnica legislativa aplicáveis a resolução, portaria, instrução normativa, ordem de serviço e atos normativos congêneres, com a finalidade de auxiliar na uniformização da redação e da forma dos atos normativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional..” (Grifo nosso)

20. Importante pontuar que em pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/legislacao.aspx> observa-se disponibilizada até o presente momento a versão do Manual datada de 2022 do Manual, baseada no decreto revogado (Decreto 48.333/2021), não tendo sido encontrada a versão atualizada do documento.

21. Não obstante, temos que, nos termos do art. 5º do Decreto vigente, *“a articulação, organização, redação e padronização dos atos de que trata este decreto observarão o disposto no Capítulo II, Seções III, IV e V da Lei Complementar nº 78, de 2004”*.

22. Produzidas tais considerações, passa-se a examinar os aspectos formais da minuta:

23. Inicialmente, **alerta-se** que a data constante na epígrafe e no final da minuta deverá ser atualizada quando de sua assinatura. Alerta-se, ainda, para a numeração da resolução.

24. Na ementa consta a finalidade da resolução, qual seja: *“(...) publicação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG”*

25. **No preâmbulo** constam os fundamentos jurídicos que amparam o ato normativo.

26. **No art. 1º** consta o objeto da resolução: *“ Fica publicado, na forma do Anexo Único desta Resolução, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG, aprovado pelo Plenário do Conselho, que passa a disciplinar a sua organização e funcionamento. ”*

27. **No art. 2º** faz-se menção à entrada em vigor da resolução que será na data de sua publicação.

28. Por sua vez, no **anexo único** encontra-se as disposições do Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais – Confoco-MG, aprovado pelo Plenário do Conselho.

29. Conclui-se, pois, que, sob a perspectiva jurídico formal, não se verifica óbice à publicação da Resolução. **Não obstante, alerta-se para que seja verificada a data do instrumento disposta na epígrafe e no final do documento, assim como a numeração atribuída ao instrumento, quando da sua assinatura pela autoridade competente.**

IV. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela regularidade da Minuta de Resolução apresentada pela área demandante, observados os alertas e recomendações apostos.

31. Por fim, cabe aludir que compete ao setor demandante a verificação e a execução de eventuais providências debeladas nesta manifestação jurídica, não sendo necessário o pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas (conforme §3º, art. 8, Resolução AGE nº 93/2021).

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

.

Simone Pereira Figueiredo

Assessoria Jurídica

MASP: 1.213.438-3

De acordo.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe

OAB/MG 144.211 / MASP 1.332.917-2

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto nº 48.635, de 19 de junho de 2023 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de

[3] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 589

[4] Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

[5] Decreto nº 48.936, de 01.11.2024 - Dispõe sobre normas para o procedimento de elaboração, encaminhamento e publicação dos atos normativos de competência do Governador, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º (...)

§ 2º – O disposto neste decreto poderá ser aplicado ao procedimento de elaboração de ato normativo de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta, no que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 29/08/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Figueiredo, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 01/09/2025, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121637378** e o código CRC **A79842A2**.